



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº56/2005**

**Sessão:** 31ª Ordinária de 21 de fevereiro de 2005.

**Processo de Recurso Nº:** 1/2679/2002

**Auto de Infração Nº:** 1/200208210

**Recorrente:** Litográfica Uberlândia Ltda

**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância e Maésio Cândido Vieira

**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS**– Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através dos documentos fiscais da empresa. Decisão com base nos artigos 169, 174 e 874 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123 , III, “b”, da Lei 12.670/97 alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa **Litográfica Uberlândia Ltda:**

*“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal mod. 1 ou 1A . e/ou série D (consumidor) = Omissão de Saídas. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal, referente a saída de 41.720 milheiros de latas de 900 ml, no montante de R\$ 9.387,00 durante os meses de agosto a dezembro de 2001, conforme relatórios anexos.”*

ICMS R\$ 1.595,79

MULTA R\$ 3.754,80

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127 I, 169, 174, 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea “b”, do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Diz que a empresa, no aludido período, recebeu de sua matriz 62.510 milheiros de folhas de flandre com a marca “Dois Amores” pertencentes à firma Caramuru Alimentos Ltda, produzindo 1.250.200 milheiros de copos (latas), isso porque uma folha produz 20 unidades de latas.

Considerando, ainda, o inventário realizado em 31/12/2001, onde consta como produto semi-elaborado a quantidade de 963.200 milheiros em copos e mais 245.280 milheiros em latas, resultando no seguinte demonstrativo:

|                                    |           |
|------------------------------------|-----------|
| Estoque Inicial.....               | -         |
| Entradas.....                      | 1.250.200 |
| Saídas comprovadas.....            | -         |
| Estoque final.....                 | 1.208.480 |
| Diferença (omissão de saídas)..... | 41.720    |

O autuado impugna o feito fiscal, alegando:

1 – que tudo resultou de um “erro material de valores”, que foram alocados indevidamente nos livros de inventário da impugnante, fato este que gerou os Autos de Infração 2002.08210-2 e 2002.08205-2;

2 – que, considerando os devidos ajustes realizados, a classificação fiscal 72.1.70.10 do Livro de Inventário, cujo valor é de 963.200.000, passará a ser 493.549.000;

3 – que, no que concerne à classificação fiscal 73.10.21.90 que corresponde a 245.280.000, passará a ser 493.549.000;

4 – por fim, requer a improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal, tendo em vista a comprovação de saída de mercadorias sem documento fiscal, detectada através dos documentos da autuada.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, ratificando suas razões de defesa e que não ocasionou nenhum prejuízo ao Fisco.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

O processo foi a julgamento em 2ª instância e teve seu curso convertido em diligência, para que se apurasse a verdade dos fatos e fosse elaborado um novo quadro totalizador, de acordo com os documentos da autuada, bem como com o acompanhamento de um

assistente técnico da empresa. O Laudo Pericial ratifica o entendimento do fiscal atuante.

## **É O RELATÓRIO.**

### **VOTO DO RELATOR**

Consta na peça inaugural do presente processo, que a atuada efetuou saída em seu estabelecimento 41.720 milheiros de latas de 900 ml, para acondicionamento de óleo vegetal, desacompanhadas de documentação fiscal, no período de agosto a dezembro de 2001, no montante de: R\$ 9.387,00, contrariando o comando inserto nos artigos 127 I, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

*Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A*

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII;*

*I- Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;*

*Art.174. A nota fiscal será emitida:*

*I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.*

A recorrente alega que tudo resultou de um erro material de valores que foram alocados indevidamente nos Livros de Inventário, porém, o Laudo Pericial constata a omissão apontada na inicial, ratificando a base de cálculo apresentada pelo fiscal atuante.

No presente caso, não resta dúvidas de que houve saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento de imposto e multa sobre o valor da operação, pela falta de emissão de documentos fiscais, com amparo no art. 123 III “b” do da Lei nº 12.670/97, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

*Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Pelas considerações expostas, conheço de ambos os recursos, nego-lhes provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, em face de aplicação da Lei n 13.418/03, que alterou a Lei nº 12.670/96.

#### **DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO**

|                  |            |                 |
|------------------|------------|-----------------|
| Base de Cálculo: | R\$        | 9.387,00        |
| ICMS             | R\$        | 1.595,79        |
| Multa (30%)      | <u>R\$</u> | <u>2.816,10</u> |
| Total            | R\$        | 4.411,89        |

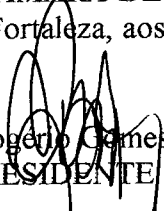
**É O VOTO**

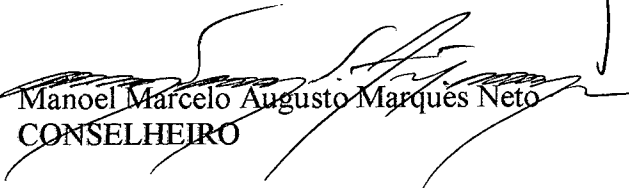
## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrido: **Litográfica Uberlândia Ltda** e recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em face de aplicação da Lei n 13.418/03, que alterou a Lei nº 12.670/96, reduzindo o crédito tributário decorrente de multa (40% para 30%), nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. O relator, quando da elaboração da resolução, apresentará novo demonstrativo do crédito tributário.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos... de ~~janeiro~~ <sup>março</sup> de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

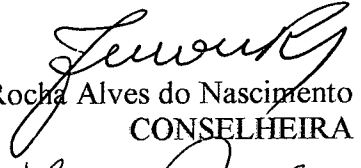
  
Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Alexandre Mendes de Souza  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO